AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.947 - DF (2016/0325676-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR	:	JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA
AUTOR	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF015436
RÉU	:	CARLOS CESAR ALVES SANTOS
RÉU	:	MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO025945

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CRÉDITO EXECUTADO. HONORÁRIOS. ALIMENTAR. GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO IRRESTRITA DO COMANDO NORMATIVO PREVISTO NO ART. 649, § 2º, DO CPC/1973. TESE PREVALECENTE AO TEMPO DO JULGADO QUANTO À NATUREZA ALIMENTAR DA DÍVIDA RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO JULGADO QUANTO À ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NECESSIDADE DE ÔNUS ARGUMENTATIVO PARA AFASTAR JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE. ERRO DE PERCEPÇÃO EVIDENCIADO. PROCEDENTE.

1. O erro de fato pressupõe duas representações contraditórias sobre um mesmo fato – uma constante na decisão e a outra contida nos autos –, admitindo-se a rescisão do julgado desde que a primeira representação não decorra de juízo ou de valoração de prova, mas de erro de percepção, e a segunda derive incontrastavelmente dos autos e não tenha sido controvertida pelas partes.

2. No caso, a tese de que os honorários compunham o valor executado, afastando a garantia da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973, não foi apreciada no julgado, evidenciando erro de fato. Na época do julgado, prevalecia o entendimento no STJ de que honorários caracterizam verba alimentar. Desse modo, seria exigível ônus argumentativo mínimo para prevalecer entendimento pessoal, em detrimento da jurisprudência. Assim, a aplicação da garantia de impenhorabilidade do valor depositado em conta-corrente, sem nenhuma repercussão acerca do atributo do valor executado, evidencia erro de percepção, autorizando a rescisão do julgado, consoante o que dispõe o art. 485, IX, do CPC/1973.

3. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando os Srs. Ministros Relator e Revisor, a Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministro Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com os Srs. Ministros Relator e Revisor.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5947 - DF (2016/0325676-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR	:	JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA
AUTOR	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF015436
RÉU	:	CARLOS CESAR ALVES SANTOS
RÉU	:	MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO025945

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CRÉDITO EXECUTADO. HONORÁRIOS. ALIMENTAR. GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO IRRESTRITA DO COMANDO NORMATIVO PREVISTO NO ART. 649, § 2º, DO CPC/1973. TESE PREVALECENTE AO TEMPO DO JULGADO QUANTO À NATUREZA ALIMEMENTAR DA DÍVIDA RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO JULGADO QUANTO À ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NECESSIDADE DE ÔNUS ARGUMENTATIVO PARA AFASTAR JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE. ERRO DE PERCEPÇÃO EVIDENCIADO. PROCEDENTE.

1. O erro de fato pressupõe duas representações contraditórias sobre um mesmo fato – uma constante na decisão e a outra contida nos autos –, admitindo-se a rescisão do julgado desde que a primeira representação não decorra de juízo ou de valoração de prova, mas de erro de percepção, e a segunda derive incontrastavelmente dos autos e não tenha sido controvertida pelas partes.

2. No caso, a tese de que os honorários compunham o valor executado, afastando a garantia da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973, não foi apreciada no julgado, evidenciando erro de fato. Na época do julgado, prevalecia o entendimento no STJ de que honorários caracterizam verba alimentar. Desse modo, seria exigível ônus argumentativo mínimo para prevalecer entendimento pessoal, em detrimento da jurisprudência. Assim, a aplicação da garantia de impenhorabilidade do valor depositado em conta-corrente, sem nenhuma repercussão acerca do atributo do valor executado, evidencia erro de percepção, autorizando a rescisão do julgado, consoante o que dispõe o art. 485, IX, do CPC/1973.

3. Ação rescisória julgada procedente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada por JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA e RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC/2015, visando à desconstituição de decisão monocrática da lavra do Ministro Moura Ribeiro que deu provimento ao REsp n. 1.497.187/DF (interposto pelos ora demandados) para afastar a penhora ocorrida sobre proventos de aposentadoria depositados em contas-correntes, em razão da garantia de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973.

Consta que os autores da presente ação rescisória, ambos advogados, representaram os interesses do Banco do Brasil em ação de cobrança ajuizada na 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. O pedido foi julgado procedente para condenar os réus ao ressarcimento do valor tomado de empréstimo, além do pagamento de verba honorária, conforme se extrai da sentença às fls. 305-312/STJ.

A fase de cumprimento de sentença foi instaurada pelo Banco do Brasil, em pedido que abarcou o valor integral da condenação, ou seja, tanto o valor principal quanto o valor correspondente aos honorários reconhecidos no título judicial (fls. 361-362/STJ).

Posteriormente, os advogados que representaram o Banco do Brasil no processo de conhecimento – e que, portanto, seriam os titulares dos honorários que compunham parte do valor executado – renunciaram a representação do Banco, consoante a petição de renúncia ao mandato (fl. 368/STJ). A renúncia foi então homologada pelo Juízo (fl. 370).

Em seguida, o Banco do Brasil requereu o prosseguimento da execução unicamente em relação ao crédito próprio, com destaque do valor dos honorários para execução autônoma, inclusive com pedido de alteração do polo ativo no que se refere a esse último, para contemplar os advogados que representaram o Banco no processo de conhecimento (fls. 372-373/STJ).

O pedido para desmembrar a execução em duas demandas foi deferido pelo Juízo, ocasião em que se determinou a alteração do polo ativo (fl. 383).

Não obstante a existência de duas execuções em trâmite nos mesmos autos, a penhora abarcou o valor integral da dívida – ou seja, o crédito principal e os

honorários –, como se observa no recibo de bloqueio constante à fl. 403/STJ:

> Os executados apresentaram exceção, alegando que a constrição teria atingido a conta corrente onde ambos recebiam seus proventos, em violação à garantia de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73.

O Juízo de origem limitou-se a afastar a penhora no limite de 30% dos valores dos proventos, sob o argumento de que a garantia de impenhorabilidade dos proventos, prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 deveria ser interpretada em consonância com o princípio da satisfação do credor, previsto no art. 646 do mesmo código (fls. 418-420).

No âmbito do agravo, o Tribunal de Justiça de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a decisão recorrida, unicamente, para afastar a penhora em folha, diretamente nos proventos devidos a cada um dos executados, em qualquer percentual (fls. 456-467).

Interposto recurso especial, a decisão foi novamente reformada, dessa vez para estender a garantia de impenhorabilidade também em relação aos valores dos proventos depositados em conta-corrente dos executados (fls. 522-527).

Na presente ação rescisória, alegam os autores que a decisão proferida no acórdão rescindendo, ao vedar indistintamente a penhora sobre o valor dos proventos, teria desconsiderado que o crédito executado dizia respeito a honorários.

Aduzem que o julgado rescindendo teria pressuposto a tese quanto à inoponibilidade da garantia de penhora sobre os proventos em relação a crédito alimentar.

No entanto, em virtude de erro de fato verificável pelo exame dos autos, olvidou-se que o crédito executado contemplaria também verba alimentar; disso resultando o suposto equívoco de vedar a penhora no acórdão rescindendo.

A liminar foi deferida (fls. 554-559) para suspender a determinação do juízo da 11ª Vara Cível de Brasília de devolução dos valores decorrentes do pagamento de honorários advocatícios, no bojo do Processo n. 2002.01.1.099045-4 (cumprimento de sentença).

Na contestação, o réu salienta que os valores penhorados para satisfação do crédito de honorários decorrem de proventos, evidenciando sua impenhorabilidade. Argumenta, ainda, que os autores não poderiam cogitar da exceção de boa-fé ao levantar o valor da penhora na ação de origem, uma vez que, nesse tempo, havia recurso especial pendente de julgamento.

Em réplica, limitaram-se os autores a replicar os termos da inicial (fls. 590-595).

Ambas as partes não se manifestaram pela produção de prova (fl. 599).

Alegações finais apresentadas apenas pelo autor, em que alude aos mesmos argumentos já deduzidos na inicial (fls. 603-610).

O Ministério Público deixou de opinar por não vislumbrar hipótese de atuação ministerial na espécie (fls. 615-618).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, observo que se aplica ao presente julgamento o CPC/1973, pois vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que remonta a 10/12/2014 (fl. 507).

Consoante a jurisprudência desta Segunda Seção, **nas ações rescisórias, "o marco temporal – para a incidência das regras de direito processual – deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado**, como soem ser o prazo e os pressupostos para ajuizamento" (**AR n. 5.931/SP**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 21/6/2018).

3. No que se refere ao alegado erro de fato, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, penso que este ocorre quando, na sentença que se pretende rescindir, é afirmado fato inexistente ou negado fato que existe.

Com efeito, o erro de fato pressupõe duas representações contraditórias sobre um mesmo fato – uma constante na decisão e a outra contida nos autos –, admitindo-se a rescisão do julgado, desde que, como acentua a doutrina, "a primeira representação não decorra de juízo ou de valoração de prova, mas de erro de percepção, e a segunda derive incontrastavelmente dos autos, e não tenha sido controvertida pelas partes" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Thomson Routers Brasil, 2021, p. 258-259).

No caso em apreço, verifica-se que o erro de percepção quanto à origem do crédito executado decorre da extensão da penhora determinada pelo Juízo de origem, além do que pedido, em decisão *ultra petita*.

Conforme realçado anteriormente, a fase de cumprimento de sentença contemplou, inicialmente, o valor integral da dívida, ou seja, tanto o valor do principal da condenação quanto o dos honorários (fls. 361-362/STJ).

Todavia, a execução cindiu-se em duas demandas, uma vez que os advogados titulares dos honorários optaram por continuar a execução em nome próprio, abdicando da representação do exequente, que, por sua vez, também permaneceu na execução, com novos representantes.

O pedido para desmembrar a execução em duas demandas foi deferido pelo Juízo, ocasião em que se determinou a alteração do polo ativo (fl. 383).

Posteriormente, os titulares dos honorários requereram a penhora para satisfação do crédito por eles ostentado, conforme se extrai da petição à fl. 400 – o que foi deferido pelo Juízo (fl. 402). No entanto, a determinação da penhora extravasou o limite do pedido para atingir também o crédito principal, como se verifica do recibo do bloqueio à fl. 403.

Nesse ponto, reside a raiz da indistinção quanto à origem do crédito executado no julgado rescindendo. Com efeito, os executados excepcionaram a penhora, argumentando que ela teria incidido sobre o valor de seus proventos (fl. 411).

Em razão da extensão do que foi decidido, toda a discussão travada posteriormente na ação de origem restringiu-se à extensão da garantia da impenhorabilidade sobre os proventos.

O juízo de origem acolheu em parte a impugnação apresentada pelos executados tão-somente para afastar a penhora de 30% incidente de modo direto sobre os proventos. Na ocasião, ficou consignado que o art. 649, IV, do CPC deveria ser interpretado de modo razoável, a fim de não favorecer demasiadamente o devedor em detrimento do interesse do credor de satisfazer o seu crédito (fls. 418-420).

Contra a decisão aludida, foi interposto agravo de instrumento.

Conforme revela a leitura atenta do acórdão que julgou o agravo de instrumento, o Tribunal de origem nem sequer menciona a origem do crédito executado, não avaliando se a impenhorabilidade incidente sobre os proventos dos executados deveria ser excepcionada em razão de o crédito exequendo contemplar verba honorária.

Deveras, a matéria devolvida no agravo de instrumento limitou-se à extensão da garantia da impenhorabilidade sobre os proventos; é dizer, se a garantia da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 seria limitada à fonte, com a vedação do desconto em folha, ou se abarcaria também o depósito do mesmo valor em conta-corrente.

No âmbito do agravo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acolheu apenas a primeira tese, e reformou a decisão recorrida unicamente para afastar a penhora determinada de modo direto na folha, em qualquer percentual (fls. 456-467).

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

> PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA *ONLINE* - BLOQUEIO NA CONTA CORRENTE - ADMISSÍVEL ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) - PENHORA MANDADA EFETUAR, DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO, OU SEJA, JUNTO AO ÓRGÃO PAGADOR SOBRE OS PROVENTOS - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Interposto recurso especial contra a decisão que admitiu a penhora parcial, foi provido pelo Ministro Moura Ribeiro, para afastar a constrição dos proventos de aposentadoria depositados nas contas-correntes dos recorrentes.

Em todo caso, observa-se que também no julgado rescindendo não se controverte sobre a origem do valor executado.

Conforme se extrai do referido julgado, a discussão gira em torno, única e exclusivamente, sobre a possibilidade de penhora em conta-corrente de saldo de aposentadoria, ***verbis***:

> A **discussão gira em torno da possibilidade de penhora em contas correntes em que os recorrentes recebiam suas aposentadorias.**
> O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. **Tal regra somente é excepcionada quando se tratar de cobrança de verbas alimentares, situação não verificada no caso em epígrafe.** (fl. 523)

Como se observa do trecho acima reproduzido, a conclusão alcançada no julgado rescindendo, no sentido de que o crédito executado não envolvia cobrança de verba alimentar, não é precedida de nenhum exame acerca do atributo desse mesmo crédito, o que seria impositivo, considerada a natureza distinta dos créditos executados: o valor principal, referente ao pagamento do mútuo, e os honorários sucumbenciais.

Ressalte-se que, à época da prolação do julgado rescindendo (26/11/2014), a jurisprudência consolidada nas Turmas de Direito Privado do STJ era no sentido de que a norma prevista no § 2º do art. 649 do CPC/73 (que excepcionava a impenhorabilidade dos vencimentos, dos salários ou dos proventos de aposentadoria em caso de execução de "prestação alimentícia") compreendia a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.
> 1. **Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.**
> 2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp n. 1.397.119/MS**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/2/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (REsp n. 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).**
> 2. A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível, nesse caso, a penhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito.
> 3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp n. 32.031/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 3/2/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
> 1**. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.**
> 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.
> 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.
> [...]
> 5. Negado provimento ao recurso especial. (**REsp n. 1.365.469/MG**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 26/06/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR.
> [...]

> **2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.**
> 3. Negado provimento ao agravo. (**AgRg no AREsp n. 387.601/RS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
> 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.
> **2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.**
> **3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.**
> [...]
> 5. Negado provimento ao recurso especial. (**REsp n. 1.365.469/MG**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 26/6/2013)

Diante desse quadro, caso inexistisse erro de percepção no julgado rescindendo, deveria ter sido explicitada a posição pessoal do julgador contra a natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que tal orientação refletia a jurisprudência do STJ no tempo em que proferida a decisão rescindenda (26/11/2014).

Tal contexto autoriza concluir pela ocorrência de erro de fato na presente ação rescisória, autorizando, por conta disso, a desconstituição da decisão monocrática proferida por ocasião do julgamento do REsp n. 1.487.187/DF, consoante previsto no art. 485, IX, do CPC/1973.

4. No exercício do *iudicium rescissorium*, considero ser o caso de dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelos ora demandados.

Impende ressaltar que a orientação jurisprudencial que se consolidou no STJ a respeito da natureza meramente alimentar da verba honorária não se aplica ao presente caso, sob pena de violação do princípio *tempus regit actum*.

Não se olvida do precedente da Corte Especial (**REsp n. 1.815.055/SP**), da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, segundo o qual as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia não se estenderiam aos honorários sucumbenciais, sob pena de "eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (**REsp n. 1.815.055/SP,** relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020).

Todavia, a guinada jurisprudencial operada com o julgamento do REsp n. 1.815.055/SP teve como referencial a norma prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015, enquanto no caso sob exame controverte-se acerca de penhora realizada anteriormente à vigência do novo CPC: precisamente em 10/12/2008, conforme se extrai da decisão que determinou a penhora às fls. 402-403.

De fato, a norma prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 apresenta redação equivalente à do § 2º do art. 639 do CPC/73, de modo que, em ambos os casos, haveria controvérsia sobre a extensão a ser dada à expressão "prestação alimentícia", no sentido de incluir ou não os honorários sucumbenciais dentro dessa categoria.

Em todo caso, na vigência do CPC/1973, conforme se extrai do voto condutor no REsp n. 1.815.055/SP, capitaneado pela Ministra Nancy Andrighi, dos 41 acórdãos referentes ao tema no STJ, 25 eram no sentido da penhorabilidade de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, em razão da indistinção da natureza alimentar ou alimentícia dessa verba.

Ressalte-se que a distinção da prestação alimentícia de elevada monta, para o fim de afastar a penhora das verbas remuneratórias, só se consolidou na vigência do atual CPC/2015, conforme previsão expressa no § 2º do art. 833.

Desse modo, não se aplica a limitação quanto ao valor da verba alimentar às situações processuais consolidadas na vigência do CPC/1973, como no caso, em que a penhora remonta a 2008, em homenagem à teoria do isolamento dos atos processuais, que reflete o princípio da vedação à retroatividade no processo civil.

A propósito do tema, confira-se precedente da Corte Especial:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, DE COTEJO ANALÍTICO E DE ATUALIDADE DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. ELEVADA MONTA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.
> I - Não se vislumbram, no presente recurso, as preliminares invocadas pela embargada em sede de impugnação, consistentes na ausência de similitude fática, de cotejo analítico e de falta de atualidade da divergência, de modo que os embargos podem ser conhecidos.
> II - Pretende a embargante fazer prevalecer posicionamento firmado pela col. Terceira Turma desta Corte no julgamento do AgRg no REsp n. 1.374.755/SP, da relatoria do e. Ministro Sidnei Beneti, onde se assentou a impenhorabilidade absoluta dos honorários profissionais.
> III - Nos termos da Súmula Vinculante n. 47, do Supremo Tribunal Federal, "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do

> montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".
> **IV - O Superior Tribunal de Justiça, não obstante possua firme jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o que conduziria, a princípio, à sua impenhorabilidade, também já assentou premissa afirmando que, sendo os honorários de elevada monta, como *in casu*, essa característica pode ser relativizada, possibilitando a penhora desses valores. (Precedentes).**
> **V - Em homenagem à teoria do isolamento dos atos processuais, entendo inaplicável o art. 833, § 2º, do CPC/2015 ao presente caso, uma vez que as decisões que impuseram, confirmaram ou reformaram a determinação de penhora dos honorários advocatícios foram tomadas sob a égide do CPC/1973, não sendo possível, com tal retroatividade, macular-se ato jurídico perfeito, o que se veda pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI) e pelo próprio CPC/2015, em seu art. 14.**
> Embargos desprovidos. (**EREsp n. 1.264.358/SC**, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 18/5/2016, DJe de 2/6/2016)

Ainda que assim não fosse, seria incogitável considerar os honorários advocatícios executados na origem como de elevada monta. Conforme se extrai da fl. 401, o valor da verba honorária executada na origem, já com a correção monetária, é de R$ 13.046,08 (fl. 401).

Desse modo, como o valor do salário mínimo à época da penhora (2008) era de R$ 415,00 (https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html), o valor dos honorários executados na origem (R$ 13.046,08) não poderia ser considerado elevado, tendo em vista ser inferior a 50 salários mínimos (R$ 20.750,00 em 2008, época em que foi realizada a penhora).

Portanto, evidenciada a inexpressividade da verba honorária, não vislumbro razão para afastar sua natureza alimentar, considerada a data em que a penhora foi praticada (2008), o que atrai a aplicação do CPC/1973, que deve ser interpretado conforme a jurisprudência do STJ prevalecente na época.

Por fim, chama a atenção que **o valor dos honorários advocatícios foi levantado em dezembro de 2008, conforme se extrai da fl. 404**. Desse modo, em virtude do lapso temporal demasiado entre a fruição do valor pago a título de honorários e a presente data, deve ser reconhecida a irrepetibilidade desses valores.

Deveras, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude de sua natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA

DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO PELO ESTADO DO PARANÁ A PARTICULARES. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. BOA-FÉ DOS EXPROPRIADOS. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
3. Caso em que os autos cuidam de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual busca a declaração de nulidade de títulos dominiais outorgados a particulares, relativamente a imóveis situados na faixa de fronteira, pertencentes à União Federal, com a consequente devolução dos valores indenizatórios já levantados pelos expropriados.
4. Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de justiça já se manifestaram no sentido de que "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, cuja acepção compreende as áreas situadas em faixa de fronteira, pertencentes à União e, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revela o interesse difuso da coletividade" (AgRg no REsp 1268965/SC, relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 06/04/2015).
5. "Se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a coisa julgada quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da 'justa indenização', com muito mais razão deve ser 'flexibilizada' a regra, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível" (REsp 1015133/MT, relator p/ acórdão o Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2010).
6. Quanto à ocorrência da prescrição, apesar de o Tribunal de origem ter examinado a controvérsia utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, ambos suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido, os expropriados não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.
7. Considerando que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão, a fim de evitar injustiças e conferir a devida segurança jurídica, a suposta violação ao art. 21 da Lei n. 4.717/1965, que embasa a tese da prescrição, deve ser analisada por esta Corte de Justiça, porquanto devidamente prequestionada.
8. Não há como reconhecer a prescrição da pretensão do Ministério Público Federal, primeiro porque se trata de nulidade absoluta da venda a non domino, impossível de ser convalidada; segundo, o referido instituto não atinge os bens públicos dominicais de propriedade da União, que são regidos por lei especial (Decreto-Lei n. 9.760/1946).
9. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 5º, estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como na hipótese dos autos.
10. Irrelevante a discussão da possibilidade de aplicação do prazo prescricional que regula a ação popular, pois o transcurso do tempo não autoriza a prescrição aquisitiva de bens públicos por particulares nem se presta a convalidar atos nulos de transferência de domínio praticados ilegalmente, nos termos das Súmulas 340 e 477 do STF e do art. 183, § 3º, da CF/88.
11. Tendo a Corte de origem assentado que a ação de desapropriação ajuizada pelo INCRA não transitou em julgado quanto à questão do domínio das terras expropriadas, visto que a matéria não foi discutida nos autos do

processo desapropriatório, mas tão somente o valor da indenização a ser paga, não há como inverter o julgado, a fim de reconhecer a alegada ofensa à coisa julgada, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
12. Embora a lei preveja a possibilidade de ratificação dos títulos de propriedade em faixa de fronteira pela União (Decreto-Lei n. 1.942/1982), a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que esta ratificação não é automática, não constituindo impeditivo para o magistrado decretar a sua nulidade.
13. Hipótese em que o acórdão recorrido, embasado na legislação de regência, assentou que "a exploração da área de forma a torná-la produtiva é requisito essencial para o deferimento da ratificação/retitulação, o que não ocorreu no presente caso", circunstância que enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ.
14. Nos termos dos arts. 71, parágrafo único, e 132, § 1º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946, bem como do art. 8º do Decreto n. 76.694/1975, não há falar em devolução dos valores relativos às benfeitorias, visto que os títulos ostentados pelos expropriados originaram-se da Escritura Pública de Transferência que o Estado do Paraná outorgou em favor da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração - FPCI na data de 11/06/1951, sendo o imóvel adquirido por eles antes do ato de desapropriação.
15. Embora seja nula a doação feita pelo Estado do Paraná, não parece justo, nem legal, que as benfeitorias construídas no imóvel e toleradas por muitos anos pelo Poder Público não sejam indenizadas aos "pretensos titulares", que agiram de boa-fé.
16. Não há como perquirir, na via estreita do recurso especial, quem realmente construiu as benfeitorias existentes no imóvel em questão, se os expropriados ou os posseiros, visto que a análise dessa circunstância de fato demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos.
17. Considerando que os honorários advocatícios constituem direto autônomo do advogado, não é justo, em face do princípio da causalidade, que a referida verba alimentar seja devolvida, após todo o trabalho prestado pelos causídicos no processo expropriado, os quais acompanharam a causa de 1987 a 2002, em defesa dos interesses de seu mandante.
18. Não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça no sentido de que a verba honorária sucumbencial fixada em ação de desapropriação deverá permanecer suspensa enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel.
19. **Tal orientação não se aplica ao caso, que trata de ressarcimento da verba honorária à União, há muito tempo levantada pelos causídicos na ação de desapropriação direta (transitada em julgado em 1992), visto que não têm nada a ver com eventuais irregularidades existentes anteriormente ao ajuizamento desse feito, ligadas ao vício original do título de aquisição do imóvel.**
20. Recursos do Incra e da União conhecidos parcialmente e, nessa extensão, desprovidos. Recurso dos particulares/expropriados conhecido e provido, em parte, para reconhecer a inexistência de obrigação de devolução dos honorários advocatícios. (**REsp n. 1.352.230/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.
1. Em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes: AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 219.318/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2013.
2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp n. 494.537/CE**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 8/4/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.
1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)
2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp n. 463.279/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 8/9/2014)

Desse modo, seja em razão da irretroatividade da norma constante no § 2º do art. 833 do CPC/2015, seja por considerar que os honorários poderiam justificar a penhora de verba remuneratória no âmbito do CPC/1973, notadamente nos casos de valor inexpressivo, como na hipótese, seja ainda em virtude da irrepetibilidade desses valores, considerado o longo tempo de fruição dessa verba alimentar, entendo ser o caso de manter a penhora para o pagamento dos honorários advocatícios.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 974 do CPC, julgo procedente a presente ação rescisória, rescindindo a decisão proferida no REsp n. 1.497.187/DF para, em novo julgamento, dar provimento parcial ao recurso especial, afastando a penhora unicamente do valor da dívida principal, referente ao pagamento do mútuo, preservada a constrição relativa ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em relação à presente rescisória, condeno os réus ao pagamento dos encargos sucumbenciais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Determino, ainda, a restituição do depósito efetuado pelo autor (fl. 552), a teor do que constante no art. 974 c/c art. 968, II, do CPC/2015.

É o voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.947 - DF (2016/0325676-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR	:	JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA
AUTOR	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF015436
RÉU	:	CARLOS CESAR ALVES SANTOS
RÉU	:	MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO025945

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de **Ação Rescisória** ajuizada por JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA e RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA, com fundamento no **art. 966, VIII (erro de fato), do CPC/2015**, visando **rescindir decisão monocrática do Relator, eminente Ministro Moura Ribeiro**, que **deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora sobre quantias recebidas a título de proventos de aposentadoria** dos recorrentes (CARLOS CESAR ALVES SANTOS e MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS), em razão da garantia de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73 (art. 833, IV, do CPC/2015), nos moldes seguintes:

> *"Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS CESAR ALVES SANTOS e MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em sede agravo, que ficaram assim ementados:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - BLOQUEIO NA CONTA CORRENTE - ADMISSÍVEL ATÉ 30 % (TRINTA POR CENTO) - PENHORA MANDADA EFETUAR, DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO, OU SEJA, JUNTO AO ÓRGÃO PAGADOR SOBRE OS PROVENTOS - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> >
> > *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELO EMBARGANTE - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR PONTO POR PONTO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA PARTE, SENDO SUFICIENTE QUE EXPONHA AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO - RECURSO REJEITADO.*
> > *O Tribunal a quo desacolheu os embargos opostos pelos recorrentes (e-STJ, fls. 454/459).*

Os recorrentes alegam que o acórdão contrariou os artigos 649, IV, e 620 do Código de Processo Civil, pois mantida a penhora de valores decorrentes de suas aposentadorias, quando depositados em suas contas correntes e não obedecido o princípio de que a execução deve correr de modo menos gravoso para o executados.
Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 483/487)
O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 493/494)
É o relatório.
Decido.
O recurso merece prosperar.
A discussão gira em torno da possibilidade de penhora em contas correntes em que os recorrentes recebiam suas aposentadorias.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Tal regra somente é excepcionada quando se tratar de cobrança de verbas alimentares, situação não verificada no caso em epígrafe*. Confiram-se:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores recebidos a título de salário, a teor do que prescreve o art. 649, IV, do Código de Processo Civil.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp. 555.675/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 9/10/2014.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.*
> *2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.*
> *3. Agravo não provido.*

> *(AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 19/8/2013)*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a penhora sobre o salário dos recorrentes."*
> (REsp 1.497.187/DF, **DJe de 03/12/2014,** Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, DJe de 03/12/2014, nas fls. 522/527).

Os autores da presente ação (JOSÉ e RAPHAEL) esclarecem que **os valores em execução referem-se a honorários advocatícios sucumbenciais** devidos pelos réus (CARLOS e MARIA), que, segundo defendem, ostentam natureza alimentar (na fl. 3).

Alegam, assim, que o acórdão rescindendo, ao afastar indistintamente a penhora sobre o valor dos proventos dos réus, desconsiderando que o crédito por eles executado, referente a honorários advocatícios, também é verba dotada de natureza alimentar, "*fundou-se em erro de fato verificável do exame dos próprios autos, o que autoriza a sua rescisão com base no inciso VIII do art. 966 do CPC*" (na fl. 5).

Requerem, em sede de liminar, a concessão de tutela provisória para suspender o curso da ação originária e, no tocante ao mérito, a rescisão do acórdão assinalado, com o consequente rejulgamento do recurso (na fl. 12).

O pedido liminar foi deferido pelo em. Ministro Relator, suspendendo a decisão que determinara a devolução das quantias antes penhoradas e levantadas pelo credor.

Em contestação, os réus afirmam que:

> *"Nesse passo, convém destacar que a regra que contempla os honorários advocatícios como verba alimentar veio para proteger o advogado de ter aqueles penhorados para pagamento de dívidas, e não afastamento do mesmo direito de terceiros.*
> *Nesse passo, observa-se que os Autores visam inverter da equiparação a crédito trabalhista, como se nas cortes que compõem aquela Justiça Especializada a penhora para pagamento de honorários advocatícios pudesse suplantar a regra de impenhorabilidade de salários ou de aposentadorias (como no caso presente).*
> *Nesse passo, haja vista que a regra de impenhorabilidade de aposentadorias vigora tanto no âmbito deste Colendo STJ, quanto ainda no Egrégio TST, é de se julgar improcedente o pedido contido na presente ação"* (na fl. 480).

As réplicas foram apresentadas (nas fls. 590/595).

Não foi requerida a produção de provas (na fl. 599).

Os autores expuseram suas razões finais (nas fls. 603/610).

O Ministério Público deixou de opinar, nos moldes dos arts. 178 e 951, parágrafo único, do CPC (nas fls. 615/618).

É o relatório.

A ação rescisória é procedente.

De fato, segundo o entendimento desta Corte, "*o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova,* ***mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos***" (AR 5.254/SP, **Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, DJe de 30/5/2022).

É o caso dos autos, porque o acórdão rescindendo julga a causa sem levar em consideração o fato de que a verba executada referia-se a honorários advocatícios, qualificados como verba alimentar, o que, **segundo a jurisprudência desta Corte à época dos fatos, autorizava** excepcionar a regra de impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC de 1973, vigente à época dos fatos.

Com efeito, verifiquem-se as ementas dos diversos julgados desta Corte acerca da matéria, todos anteriores à decisão rescindenda:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.*
> *1.* ***Os honorários advocatícios não consistem em pensão alimentícia a justificar o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.***
> *2. Agravo não provido.*
> (AgRg no AREsp 477.776/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).*
> *2.* ***A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível, nesse caso, a penhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito****.*
> *3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 32.031/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ***É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.***

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.356.404/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 23/8/2013.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE

ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.
*1.- **Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar**. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).*
2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.
3.- Recurso Especial provido.
(REsp 948.492/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 1/12/2011, **DJe de 12/12/2011**.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO. LEI N. 8.009/1990, ART. 3º, E INCISOS.
I. O crédito resultante de contrato de honorários advocatícios (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não se assemelha à pensão alimentícia, de sorte que não se encontra entre as exceções à benesse da Lei n. 8.009/1990, de modo a preservar-se a impenhorabilidade do bem de família.
II. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido.
(REsp 1.182.108/MS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 12/4/2011, **DJe de 25/4/2011**.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA ON-LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.
I - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, têm natureza de verba alimentar.
II - Não há razão para se perfilhar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar ou regime da impenhorabilidade de vencimentos e outras, de mesma natureza, que não gozam de tal privilégio.
*III - **É de se admitir, portanto, a penhora on line, para pagamento de honorários advocatícios**.*
IV - Não tendo o Tribunal de origem esclarecido sobre a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro pela penhora sobre imóveis sem prejuízo para o credor, não há como acolher a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.
Incidência da Súmula 7/STJ.
V - A jurisprudência desta Corte tem admitido, a partir da Lei nº 11.382/06, que a utilização do sistema BACEN-JUD para localização de aplicações financeiras sobre as quais possa recair a penhora não exige

> *o esgotamento prévio das diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis VI - Agravo Regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no REsp 1.206.800/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 28/2/2011.)

Registre-se que esse entendimento foi amplamente usado até ser reformado em julgamento perante a **Corte Especial do STJ, já no ano de 2020** (REsp 1.815.055/SP, **Relatora Ministra Nancy Andrighi**), no qual se fixou tese preconizando que *"as exceções destinadas à execução de prestação **alimentícia**, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, **não se estendem aos honorários advocatícios**, **como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar,** sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias".*

Confira-se a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.*
> *1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.*
> ***2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.***
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.*
> *4. Os termos **"prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia"** são utilizados como **sinônimos** pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam **estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.***
> *5. O termo **"natureza alimentar"**, por sua vez, é derivado de **"natureza alimentícia"**, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000,*

constando o salário como um dos exemplos.
6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.
7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.
8. ***Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.***
9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos ***alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.***
10. ***Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.***
11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.
12. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1.815.055/SP, **Relatora Ministra Nancy Andrighi**, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Ou seja, a pretensão de se prestigiar a natureza alimentar dos honorários

advocatícios, a fim de prevalecer e afastar a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, encontrava ampla aceitação na jurisprudência desta Corte até o julgamento da Corte Especial acima referido, como revela a divergência jurisprudencial da decisão rescindenda.

Diante do exposto, julgo **procedente a presente ação rescisória**, para cassar a decisão rescindenda e restabelecer o acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que admitiu a penhora de proventos de aposentadoria até o limite de 30%, visto que eventual exagero deste percentual não foi objeto de recurso.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0325676-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.947 / DF**

Números Origem: 20020110990454 20090020008235

PAUTA: 10/08/2022 JULGADO: 10/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA
AUTOR	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF015436
RÉU	:	CARLOS CESAR ALVES SANTOS
RÉU	:	MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO025945

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, julgando procedente a presente ação rescisória, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Raul Araújo, Revisor, pediu VISTA antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0325676-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.947 / DF**

Números Origem: 20020110990454 20090020008235

PAUTA: 14/09/2022 JULGADO: 14/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA
AUTOR	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF015436
RÉU	:	CARLOS CESAR ALVES SANTOS
RÉU	:	MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO025945

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando os Srs. Ministros Relator e Revisor, a Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministro Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com os Srs. Ministros Relator e Revisor.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.